



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1009783-47.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: COLEGIO MEDICO DE ACUPUNTURA - CMA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF10396 e HELIO GIL GRACINDO FILHO - DF09293

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

Sentença Tipo "C"

I – Relatório

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **CONSELHO MÉDICO BRASILEIRO DE ACUPUNTURA – CMBA**, em desfavor do **CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA – CFF**, objetivando seja “anulada a Resolução CFF nº. 710, de 30 de julho de 2021, não permitindo o exercício/cursos da acupuntura e derivações pelo profissional da farmácia e que o Conselho Federal de Farmácia - CFF se abstenha em editar novas resoluções sobre acupuntura e derivações, até que a Lei Federal autorize o Conselho Federal de Farmácia legislar sobre o tema, com a obrigação de realizar novamente todas as medidas acima requeridas”.

Alega que o Conselho Federal de Farmácia – CFF editou e publicou a Resolução CFF nº. 710, de 30 de julho de 2021, que regulamenta a prática da acupuntura e derivados pelo farmacêutico, permitindo aos profissionais da farmácia “à adoção da acupuntura e seus derivados pela farmácia”, entre outras determinações, a atuação e habilitação dos farmacêuticos para desempenho das Práticas da Acupuntura, bem como, a permissão para ministrar cursos e/ou autorizar os mesmos a desempenhar acupuntura e seus derivados.

Defende que referida resolução afronta diretamente o art. 5º, XIII, art. 6º, art. 22, inciso XVI, art. 37, art. 196 e art. 197, ambos da Constituição Federal; o Decreto nº. 20.931/1932; o art. 17 da Lei nº. 3.268/57; a Lei nº. 3.820/1960; o Decreto nº. 85.878/1981; a Lei nº 13.021/2014; Lei nº. 12.842/2013 e o Decreto nº.



8.516/2015.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, juntou documentos e recolheu as custas iniciais.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada (ID 942013167).

Contestação no ID 990898670, arguindo a ausência de legitimidade “ad causam” e a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela rejeição do pedido.

Réplica no ID 1041234763.

Parece do MPF no ID 1060085762, pela parcial procedência do pedido, “apenas para que seja declarada a nulidade da Resolução CFF n. 710, de 30 de julho de 2021”.

É o relatório. **Decido.**

II – Fundamentação

Inicialmente, cumpre a este Juízo apreciar a questão preliminar, suscitada pela parte ré, atinente à suposta inadequação da via eleita e à usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a parte autora não apontou quaisquer atos administrativos a serem combatidos concretamente e que se sustentassem no ato normativo de que se busca o reconhecimento da ilegalidade.

A parte autora aduz, entre outras alegações, que “o Conselho Federal de Farmácia – CFF, sem observar o ordenamento jurídico brasileiro, editou e publicou a Resolução CFF nº. 710, de 30 de julho de 2021, que regulamenta a prática da acupuntura e derivados pelo farmacêutico”, permitindo “aos profissionais da farmácia “à adoção da acupuntura e seus derivados pela farmácia”, entre outras determinações, a atuação e habilitação dos farmacêuticos para desempenho das Práticas da Acupuntura, bem como, a permissão para ministrar cursos e/ou autorizar os mesmos a desempenhar acupuntura e seus derivados”. Sustenta que “é possível vislumbrar sua total ilegalidade, à medida que viola os art. 5º, inciso XIII, art. 6º, inciso XVI do art. 22, art. 37, art. 196 e art. 197, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Decreto nº. 20.931/1932 (Regulamenta o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira); art. 17 da Lei nº. 3.268/57 (Dispõe sobre os Conselhos de Medicina); Lei nº. 3.820, de 11 de novembro de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº. 85.878, de 07 de abril de 1981 (Regulamenta a profissão de Farmácia); Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014 (Exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas); Lei nº 12.842/2013 (Lei do exercício da Medicina) e Decreto nº 8.516/2015 (Especialidade Médica) e diversas decisões judiciais sobre o tema Acupuntura, especificamente as em relação ao CFF”.

De fato, o Poder Judiciário pode, em casos concretos, apreciar a legalidade de qualquer ato normativo do Poder Executivo, limitados os efeitos às partes do processo.

No caso em análise, entretanto, observa-se que a Resolução o CFF nº. 710/2021 constitui o próprio objeto do pedido, e não, como deveria, o seu fundamento, do que resulta a inadequação processual, haja vista constar expressamente do pedido do autor “*para que seja declarada definitivamente a procedência da ação e subsistência do pedido para que seja: anulada a Resolução CFF nº. 710, de 30 de julho de 2021*”.



Como é cediço, o controle de constitucionalidade conferido às instâncias inferiores à Suprema Corte, o chamado controle difuso, é apenas aquele exercido no exame do caso concreto, e não pela análise do ato normativo em tese, como pretende a parte autora, para o qual se faz necessária a utilização dos meios adequados.

Desse modo, tenho que, em verdade, a eventual procedência do pedido importaria em extirpar do ordenamento jurídico o referido ato normativo, por meio desta ação, sem que se tenha trazido ao Juízo eventuais efeitos concretos da norma para a autora, não importando a mera menção das consequências da aplicação das normas.

Noutros termos, a pretensão diz respeito a verdadeiro ataque à norma jurídica em tese, e seu acolhimento possuiria efeitos *erga omnes*, que, na hipótese, são reservados às decisões do Supremo Tribunal Federal, por meio da ação própria (ação direta de inconstitucionalidade).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO NORMATIVO. NATUREZA DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. No caso dos autos, pretende o Ministério Público Federal a anulação do inciso XII do art. 8º da Resolução nº 114/2011, do CJF, bem como dos Acórdãos ns. 1871/2003 e 399/2007 do TCU, que têm caráter normativo e tratam da utilização de tempo de serviço para fins de concessão de benefícios com reflexos econômicos, prestado anteriormente por servidor público a uma sociedade de economia mista ou a uma empresa pública. 3. **Predomina no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que é cabível a ação civil pública para controle concentrado de constitucionalidade. Contudo, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo deve ser deduzida em juízo como causa de pedir, e não como o próprio pedido da pretensão autoral.** 4. O STF decidiu ser inquestionável que a utilização da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, além de traduzir situação configuradora de abuso do poder de demandar, também caracterizará hipótese de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (RCL 1.733-SP, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJU de 01/12/2000). 5. **Em que pese as alegações do autor de haver pedido de declaração de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade de norma, o ajuizamento de ação civil pública contra ato normativo, contra lei em tese, assume os mesmos contornos de controle de constitucionalidade, tendo em vista o amplo alcance (erga omnes) de uma eventual procedência do pedido**. 6. Apelação desprovida.

(TRF1, AC 0051744-68.2011.4.01.3400, Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Sexta Turma, e-DJF1 09/08/2017) (g.n.)



AÇÃO POPULAR. PEDIDO EQUIVALENTE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA EM TESE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Remessa necessária de sentença proferida em ação popular, na qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, com base no art. 330, inciso III, c/c 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Deixou-se de apreciar o pedido "de anulação" da Medida Provisória n. 966/2020. 2. Na sentença, considerou-se: a) o autor popular questiona unicamente a validade constitucional de ato normativo em abstrato, porquanto seu pedido principal de declaração de nulidade da norma nada mais é do que a própria declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 966/2020, não se tratando, pois, de um pedido meramente incidental; b) a ação popular não se presta para obter a declaração de inconstitucionalidade ato normativo em tese, sendo via imprópria para o controle direto de constitucionalidade de atos abstratos, cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 3. Afigura-se juridicamente impossível o ajuizamento da presente ação popular, tendo em vista que **o pleito autoral busca a declaração de inconstitucionalidade [de norma], em flagrante usurpação de competência do colendo Supremo Tribunal Federal, para efetuar o controle concentrado de constitucionalidade das leis**. Precedentes (TRF-1, REO 0000080-90.2014.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 06/03/2017). 4. Negado provimento à remessa necessária.

(TRF1, REO 1028227-02.2020.4.01.3400, Desembargador Federal João Batista Moreira, Sexta Turma, PJe 12.08.2020) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA. RESOLUÇÃO COFECON Nº 1.788/2007. PEDIDO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que indeferiu a inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil. 2. O juiz sentenciante entendeu que a ação não possui polo passivo e que o controle concentrado de normas somente pode ser efetuado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Com efeito, a presente demanda tem por objeto apenas a declaração de legalidade da Resolução COFECON nº 1.788/2007, sem indicação de parte para figurar no polo passivo. 4. **"Na espécie, contudo, o pedido do autor consiste na decretação de nulidade da Portaria nº 971/2006, ou seja, a declaração de nulidade do ato normativo é o pedido principal desta demanda**. 3. Com razão, então, o juiz a quo, ao afirmar, litteris: **"Observo que, em verdade, a postulante se volta contra norma de efeitos abstratos, por meio de ação ordinária, sem apontar a existência de efeitos concretos desta norma para os seus substituídos, caracterizando o ataque de norma jurídica em tese. Portanto, na hipótese de procedência do pedido, estar-se-ia atribuindo efeito erga omnes a uma declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, ou seja, estar-se-ia utilizando do controle concentrado de constitucionalidade pelo juiz de primeiro grau de jurisdição. O pedido de**



declaração de nulidade (inconstitucionalidade, que a tornaria inválida) só pode ser conhecido pelo juiz de primeiro grau no exame incidenter tantum, que pressupõe o julgamento de caso concreto, jamais a validade da norma em tese - incumbência do STF no controle concentrado". (AC nº 200634000343130, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 05/09/2014, pág. 463) 5. Na mesma linha de entendimento, precedentes desta Turma e dos TRFs da 2ª e 3ª Regiões. 6. Apelação não provida. Sentença confirmada.

(TRF1, AC 0036043-09.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.3011 de 05.12.2014) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – VETADA A ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL – COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ART. 38 DA LEI N. 6.830/80 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – AÇÃO POPULAR – IPTU – ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 691/84 – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Não cabe a esta Corte analisar dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. No caso dos autos, a ação popular foi proposta pelo recorrente, objetivando a declaração de nulidade de todas as certidões de dívidas ativas do município do Rio de Janeiro, referentes a IPTU lançados a partir de 2000, com fundamento no art. 67 da Lei municipal n. 691/84 ante a inconstitucionalidade das alíquotas progressivas de IPTU.

5. O STJ vem firmando o entendimento de que é possível a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum de lei ou ato normativo federal ou local em sede de ação coletiva. Todavia, in casu, a dita imoralidade perpetrada pelo recorrente equivale à inconstitucionalidade da Lei municipal n. 691/84, sendo certo que a ação popular é via imprópria para o controle da constitucionalidade de leis.

6. O reconhecimento da inconstitucionalidade alegada, mesmo em decisão de primeira instância, terá eficácia erga omnes, com efeito geral e abstrato, abrangendo todos os contribuintes de IPTU do município do Rio de Janeiro, "subvertendo todo o sistema de controle de constitucionalidade adotado pela legislação brasileira". Inadequação da via eleita.

Recurso especial conhecido em parte e nesta improvido.

(STJ, REsp 1195516/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.08.2010) (g.n.)



APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAR ESTRITAMENTE A QUESTÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

No controle difuso da constitucionalidade das leis, a declaração de inconstitucionalidade é causa de pedir e não pedido. Tal espécie de declaração só poderá ser feita, no controle difuso, se implicar em algum efeito concreto "inter partes". Do contrário, teríamos ação declaratória sobre "lei em tese", o que somente é possível pela via do controle concentrado, nas ações de competência do Supremo Tribunal Federal (ADIN e ADC). Não há mais razão para analisar as alegadas inconstitucionalidades, dada a impossibilidade de efeitos concretos na relação jurídica das partes. Apelação improvida.

(TRF3, AC 06837256119914036100, Juiz Convocado Rubens Calixto, Terceira Turma, e-DJF3 25.10.2010) (g.n.)

Desta forma, é imperioso reconhecer a ausência de interesse-adequação da parte autora no presente caso, devendo ser o feito extinto, sem resolução meritória, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

III – Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, considerando a preponderância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC) sobre as regras do art. 85 do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas *ex lege*.

SECRETARIA:

1. Intimem-se.
2. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Brasília-DF, 25 de julho de 2022.



(assinado digitalmente)

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal Titular da 14ª Vara do DF

